Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 22.957/98 **Data** 09.11.98

Projeto de Lei nº 36/98

Autor Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº 1758, de 28 de novembro de 1996.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 10/11/98 Diretor da Secretaria	Ao Vereador Silvio Fernandes de Co Chicorelli para relator 11-11-98	Ao Vereador Valdir Cavalin 23/11/98	

Resultado

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por 12 a 0 votos
Pompéia, 22/2/99
Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos
Rejeitado por ____ a ____ votos
Pompéia, ____/____/____
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:
Votação nominal
- Rejeitado por unanimidade
- comunicação p/ Sr. Prefeito - of. 111/99

Lei N.o de ____/____/____

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 677/98 Pompéia, 05 de novembro de 1998.

Senhor Presidente: P.L. nº 36/98

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº 1758, de 28 de novembro de 1996", a fim de ser submetido à douta apreciação do nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

A Lei nº 1758 de 28 de novembro de 1996 cria os Conselhos Tutelares, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pompéia. Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandatos de três anos, permitida a recondução por uma vez por igual período. O seu artigo 24 fixa a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares igual a três salários-mínimos vigentes no país.

Com a presente propositura vimos propor a alteração da remuneração mensal para um salário-mínimo, considerando que as finanças municipais já se encontram comprometidas, principalmnte com as folhas de pagamento e os encargos sociais (Prefeitura, DHS e Câmara Municipal) e se mantida a remuneração original não comportará mais essa despesa, complicando ainda mais a já difícil situação financeira da Prefeitura.

O Conselho Tutelar precisa entrar em atividade e, por essa razão, para viabilizar a convocação dos conselheiros, propomos a redução da remuneração.

Diante do exposto, vimos solicitar seja a presente propositura apreciada e votada em ~~regime de~~ urgência pelo nobre plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. NORIVALDO POITI CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
09 NOV 1998
Recebido

PROTOCOLO
PROC. Nº 22.957
09/11/98

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº 1758, de 28 de novembro de 1996.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 24, da Lei Municipal nº 1758, de 28 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 - Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração igual a um salário mínimo vigente no País."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 05 DE NOVEMBRO DE 1998.

JORGE TAMURA
PREFEITO MUNICIPAL

tutelar

LEI Nº 1758, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1996

Cria os Conselhos Tutelares na forma prevista nos artigos 131 a 140 da Lei Federal nº 8069/90 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º - Ficam criados os Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Cada Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandatos de três anos, permitida a recondução por uma vez por igual período.

Parágrafo Único - Deverá ser criado, inicialmente, um Conselho Tutelar com a possibilidade da criação de outros, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianca e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão diariamente em horário comercial, devendo seu Regimento Interno dispor sobre plantões noturnos e em feriados, sábados e domingos.

Artigo 4º - A administração municipal será encarregada de viabilizar o local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇOES

Artigo 5º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

01 - Atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

02 - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII, da Lei nº 8.069/90
03 - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
04 - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;
05 - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
06 - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
07 - Expedir notificações;
08 - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
09 - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
10 - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
11 - Representar ao Ministério Público, para efeito as ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
12 - Elaborar seu Regimento Interno com assessoria e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
13 - Fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais ou não governamentais de atendimento referidas no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90;

Artigo 6º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇAO I

DOS DEVERES

Artigo 8º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:
I - Cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.69/90 e na legislação pertinente;

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

II - Conduta compatível com o cargo;
III - Comparecer assiduamente ao trabalho nos termos desta lei;
IV - Tratar com urbanidade os colegas da comunidade e usuários;
V - Trajar-se convenientemente no exercício da função;

CAPITULO III

DA COMPETENCIA

Artigo 9º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e o adolescente.

CAPITULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 10 - O detalhamento do processo de escolha será feito através de Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Parágrafo Único - O pleito será restrito e o Colégio Eleitoral será formado por representantes das entidades governamentais e não-governamentais cadastradas pelo CMDCA. as entidades de classe, os sindicatos e entidades comunitárias com registro oficializado e clubes de serviços, sendo distribuido igualitariamente o número de volantes.

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentará o processo de escolha no prazo máximo de 30 (trinta) dias a publicação desta Lei.

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

SEÇAO I

REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Artigo 12 - A candidatura será individual, abrangendo um representante e um suplente das seguintes áreas: saúde, educação, esportes e lazer, jurídica e assistência social, atendendo os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no município há mais de dois anos;
IV - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
V - reconhecida experiência na área de defesa dos direitos ou atendimento à criança e ao adolescente;
VI - ter segundo grau completo;
VII - não exercer cargo político.

Artigo 13 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com suas atribuições, impugnar a candidatura que não preencher os requisitos estalecidos no artigo anterior desta lei.

CAPITULO V

DA PERDA DO MANDATO

Artigo 14 - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:

1 - descumprimento dos deveres;
2 - falta injustificada em três dias consecutivos ou cinco alternados;
3 - conduta incompatível com o cargo;
4 - condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso e pena superior a dois anos de reclusão;
5 - aquele que deixar de atender os requisitos do artigo 12.

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não cumprir as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

Artigo 16 - A iniciativa para perda de mandato do Conselho Tutelar é atribuída a qualquer cidadão, assegurada garantia de ampla defesa, em procedimento contraditório.

Artigo 17 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padastros e madrastas e enteados.

Parágrafo Único - Entende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPITULO VI

DA REALIZAÇAO DO PLEITO

Artigo 19 - O pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com 05 (cinco) meses de antecedência ao término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 20 - E vedada propaganda nos veículos de comunicação social, logradouros públicos, e cartazes, admitindo-se sómente a realização de debates e entrevistas.

CAPITULO VII

DA PROCLAMAÇAO, NOMEAÇAO E POSSE

Artigo 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, publicando os nomes dos candidatos eleitos e respectivos suplentes que serão conduzidos aos cargos de Conselheiros Tutelares.

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

Artigo 22 - Se houver empate, o critério para desempate será a idade, tomando posse o candidato mais velho.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇAO

Artigo 23 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos conforme o disposto nesta lei e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante e gozarão dos direitos previstos no artigo 135, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 24 - Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração igual a três salários -mínimos vigente no País.

Parágrafo Único - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.

Artigo 25 - Sendo escolhido servidor público municipal da administração direta ou indireta fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 26 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação específica consignada na lei orçamentária municipal.

CAPITULO IX

DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 27 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira publicação do Edital de Convocação para processo de escolha do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - O Poder Executivo proverá os meios para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 29 - O disposto na presente Lei será regulamentado por Decreto do Executivo.

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

LEI Nº 1758/96

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução da presnte lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 28 DE NOVEMBRO DE 1996

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

► Rua Dr. José de Moura Rezende, 572 - Fone (014) 452 1611 - Fax: (014) 452 1040 - Cep 17.580-000 - Pompéia - SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER

Comissão Justiça e Redação
Processo nº 22.957/98
Projeto de Lei nº. 36/98
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: *Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1998.*

De autoria do Sr. Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº. 36/98, que "Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1996", ou seja, altera a remuneração mensal dos Conselheiros Tutelares de três para um salário mínimo vigente no País.

Entendemos que a instalação do Conselho Tutelar é extremamente necessária e que já deveria ter sido feita pelo Executivo Municipal há mais tempo, inclusive houve solicitações desta Casa nesse sentido.

São inúmeras as atribuições e responsabilidades dos Membros do Conselho Tutelar, além disso o mencionado Conselho deverá funcionar diariamente em horário comercial, dispondo também em seu Regimento Interno, sobre plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Através de consulta constatamos que nas vizinhas cidades de Marília e Tupã a remuneração mensal dos membros dos Conselhos Tutelares é de 612,00 e 369,13, respectivamente, valores esses superiores se fôssemos comparar com um salário mínimo, que é a proposta do Senhor Prefeito Municipal.

Além disso temos que considerar também o direito adquirido de cada membro, que, ao fazerem o disputado concurso, tinham conhecimento de que a remuneração seria de três salários mínimos, pois estava expresso na Lei que cria os Conselhos Tutelares, motivo pelo qual, acreditamos que serviu de incentivo para que as pessoas interessadas prestassem tal concurso.

Na justificativa do Chefe do Executivo, foi proposta a alteração da remuneração mensal para um salário mínimo, explicando que as finanças municipais já se encontram comprometidas, principalmente com as folhas de pagamento e os encargos sociais da Prefeitura, D.H.S. e Câmara Municipal, e se mantida a remuneração original não comportará mais essa despesa, complicando ainda mais a já difícil situação financeira da Prefeitura.

Não entendemos tal afirmação, pois a arrecadação mensal gira em torno de R$ 850.000,00 e, segundo a resposta oriunda do Executivo, a Folha de Pagamento de Pessoal é de aproximadamente R$ 226.000,00 (cópia anexa), portanto bem abaixo dos 60% da arrecadação permitidos por lei.

Considerando que a Constituição Federal protege o direito adquirido, somos pela rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,

Pompéia, 13 de novembro de 1998.

Silvio Fernando de Carvalho Chicarelli

Relator

De Acordo.

23.11.98

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 572/98 Pompéia, 01 de setembro de 1998

Senhor Presidente:

Com o presente e em atenção ao Requerimento nº 220/98, de autoria do Vereador Sílvio Fernando de Carvalho Chicarelli, vimos informar o que segue:

- Folha de pagamento do mês de maio de 1998 = R$ 227.264,90;
- Folha de pagamento do mês de junho de 1998 = R$ 225.861,75;
- Folha de pagamento do mês de julho de 1998 = R$ 238.351,69.

Aproveito da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Prof. NORIVALDO POITI CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

Câmara Municipal de Pompéia
08 SET 1998
Recebido

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

20.11.98

PARECER

Comissão da Comissão de Justiça e Constituição

Processo nº. 22.957/98

Projeto de Lei nº. 36/98

Autor: Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto: *"Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1996".*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia:

Estando tramitando na Comissão de Justiça e Constituição o Projeto de Lei nº. 36/98 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Pompéia que "Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1996", venho pelo presente requerer a Vossa Excelência que envie ofício ao Senhor Prefeito Municipal solicitando que informe se nos valores constantes no ofício nº. 572/98, desse Executivo, já estão incluídos os encargos sociais, e, em caso negativo, qual o valor da folha de pagamento e o valor de encargos.

Requeiro, ainda, que esta Casa envie ofício às Prefeituras Municipais de Lins, Bastos, Tupã e Garça, solicitando que informem se o Conselho Tutelar está funcionando naqueles Municípios. Caso positivo, informarem desde quando e qual o valor pago mensalmente aos Conselheiros.

Sala das Comissões,

Em 26 novembro de 1998.

Valdir Cervelin

Presidente da C.J.C.

ofícios nºs 1246 a 1250/98

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 748/98 Pompéia, 09 de dezembro de 1998

Senhor Presidente:

Em atenção ao requerido pelo Vereador Valdir Cervelin, Presidente da Comissão de Justiça e Constituição, com referência ao Projeto de Lei nº 36/98, que "Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº 1758, de 28 de novembro de 1996", vimos informar que nos valores constantes no Ofício nº 572/98, não estão incluídos e encargos sociais, cujos valores seguem abaixo:

- Folha de pagamento do mês de maio/98 = R$ 227.264,90;
  Valor do FGTS recolhido no mês de maio/98 = R$ 15.611,97;
  Valor do INSS recolhido no mês de maio/98 = R$ 47.206,05;

- Folha de pagamento do mês de Junho/98 = R$ 225.861,75;
  Valor do FGTS recolhido no mês de junho/98 = R$ 15.537,09;
  Valor do INSS recolhido no mês de junho/98 = R$ 46.574,12;

- Folha de pagamento do mês de julho/98 = R$ 226.351,69;
  Valor do FGTS recolhido no mês de julho/98 = R$ 15.570,51;
  Valor do INSS recolhido no mês de julho/98 = R$ 46.667,80.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

JORGE TAMURA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
16 DEZ 1998
Recebido.....

Ao Senhor
Prof. NORIVALDO POITI CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Bastos, 07 de dezembro de 1998

1.033/98=GP

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação formulada por Vossa Senhoria através do Ofício nº 1247/98 de 01/12/98, informamos que o Conselho Tutelar do Município de Bastos vem funcionando desde 16/03/98, e a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar é de R$ 322,23 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

2 Ao dispor para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
NORIVALDO POITI CASSARO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RUA JOÃO DA COSTA VIEIRA, 584
17580-000 = POMPÉIA - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS
ESTADO DE SÃO PAULO

Lins, 08 de dezembro de 1998.

OFÍCIO Nº CHEG1634/98
cacd

Da: Prefeita Municipal de Lins

Ao: DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Exmo. Sr. Dr. ***Norivaldo Poiti Cassaro***
POMPÉIA-SP

Assunto:- Resposta ao ofício nº 1250/98

Senhor Presidente,

Respondendo ao Ofício acima epigrafado, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que o Conselho Tutelar de Lins começou a funcionar em março/97, e o valor pago, mesalmente, às suas Conselheiras é de R$ 329,15 (trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos(.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Valderez Vegiato Moya
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício N.º 1106/98

Garça, 14 de dezembro de 1998

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação formulada através do Of. n.º 1248/98, dessa D. Câmara, temos a informar que o Conselho Tutelar está funcionando em nosso Município desde 15/09/97, e os Conselheiros, recebem mensalmente R$ 568,05 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), a título de Pró-Labore.

Sem outro particular, reiteramos a Vossa Senhoria nossos protestos de elevado e apreço.

Atenciosamente

JÚLIO MARCONDES DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
NORIVALDO POTTI CASSARO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Rua João da Costa Vieira, 584
CEP: 17580-000
POMPÉIA - SP

Secpre.FXF

Prefeitura Municipal de Tupã

Estado de São Paulo

SECRETARIA DA PREFEITURA
Of. nº. 637|98

Tupã, 04 de dezembro de 1998

SENHOR PRESIDENTE:

Compulsado o OF|1249|98, de 1º de dezembro fluente, firmado por Vossa Excelência, informamos que está em pleno funcionamento no Município de Tupã o Conselho Tutelar, braço do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, consoante dispõe a Lei nº 3.613, de 26.06.96.

Apensando cópia desse permissivo doméstico, informamos que a remuneração do Conselheiro Tutelar se cinge a R$ 369,13.

Dada a oportunidade, saudamos Vossa Excelência e os ilustre parlamentares com assento nessa Egrégia Edilidade, relçando-lhes mensagem de elevada consideração.

CORDIALMENTE,

MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR – PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Doutor NORIVALDO POITI CASSARO,
Digníssimo Presidente da Excelsa Câmara Municipal de Pompéia
17580-000 POMPÉIA SP

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (014) 452-1405 - Pompéia

PARECER em conjunto das Comissões de Justiça, Finanças e Educação/Assistência Social.

Projeto de Lei nº.36/99
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: *Dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1996.*

O Projeto de Lei nº. 36/98, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que dá nova redação ao artigo 24, da Lei Municipal nº. 1758, de 28 de novembro de 1996, tem por objetivo alterar a remuneração dos conselheiros tutelares de 3 salários mínimos para um salário mínimo.

Referido Projeto estava tramitando por esta Comissão no final do exercício anterior, passando para esta Sessão Legislativa, tendo em vista aguardar informações solicitadas pelo Vereador Valdir Cervelin.

Chegadas as informações foi o Projeto encaminhado novamente a esta Comissão para análise.

Relacionamos os valores pagos por municípios consultados:
Bastos = R$ 322,23
Lins = R$ 329,15
Garça = R$ 568,05
Tupã = R$ 369,13

Considerando os valores pagos por munícipios da região, cuja média é de aproximadamente de 03 salários mínimos, entendemos que um salário mínimo está muito aquém do que deve ser pago para um membro do Conselho Tutelar, que terá muitas responsabilidades e inúmeras atribuições, trabalhando no horário comercial além de plantões noturnos, aos sábados, domingos e feriados.

Pela rejeição.
Sala das Comissões,
Em 19 de fevereiro de 1999.

Valentim Marques de Abreu
Relator

DE ACORDO 22.2.92 (DEVANIR)

(FERNANDO)

DE ACORDO C/A Rejeição.

VARDO

Secpre.FXF

Prefeitura Municipal de Tupã

Estado de São Paulo

SECRETARIA DA PREFEITURA
Of. nº._____

L E I Nº 3.709 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.613 DE 26.06.96, EM RELAÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E ÀS HIPÓTESES DE AFASTAMENTOS DOS SEUS CONSELHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU,FLORENTINO FERNANDES GARCIA,VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE TUPÃ,EM EXERCÍCIO , USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º O ARTIGO 29 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.613, DE 26 DE JUNHO DE 1996, PASSAM A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 29 O CONSELHO TUTELAR FUNCIONARÁ DIARIAMENTE , DE 2ª A 6ª FEIRAS , NO HORÁRIO DAS 08 (OITO) ÀS 12 (DOZE) E DAS 14 (CATORZE) ÀS 18 (DEZOITO) HORAS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ATENDIMENTO NO HORÁRIO DAS 12 (DOZE) ÀS 14 (CATORZE) HORAS E O PLANTÃO DIÁRIO NUTORNO, BEM COMO AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS, A SER REGULAMENTADO PELO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO, FAR-SE-Á ATRAVÉS DE RODÍZIO DE CONSELHEIROS.

ART. 2º FICA ACRESCENTADO NO TÍTULO III, DAS DISPQSIÇÕES FINAIS, DA LEI Nº 3.613, DE 26 DE JUNHO DE 1966, O ART. 31, COM S SEGUINTE REDAÇÃO, FICANDO RENUMERADO O ATUAL ARTIGO 31 PARA ARTIGO 32:

CNCLUI - FOLHAS 2

Secpre.FXF

Prefeitura Municipal de Tupã

Estado de São Paulo

SECRETARIA DA PREFEITURA
Of. nº. LEI Nº 3.709 DE 13.11.97 CONCLUSÃO - FOLHAS 2

ART. 31 O CONSELHEIRO TUTELAR TEM DIREITO AOS SEGUINTES AFASTAMENTOS, COM REMUNERAÇÃO INTEGRAL:

I - CASAMENTO, ATÉ 08 (OITO) DIAS;

II - LUTO, PELO FALECIMENTO DE:

A) CÔNJUGE , FILHOS , PAIS E IRMÃOS , ATÉ 08 (OITO) DIAS;

B) AVÓS , SOGROS , PADRASTOS E NETOS , ATÉ 04 (QUATRO) DIAS.

III - LICENÇA À GESTANTE , COM DURAÇÃO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS;

IV - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, MEDIANTE PRÉVIA INSPEÇÃO MÉDICA A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE".

ART. 3º ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ , AOS 13 DE NOVEMBRO DE 1997.

PROF. FLORENTINO FERNANDES GARCIA
VICE-PREFEITO MUNICIPAL , EM EXERCÍCIO

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA , PUBLICADA NA IMPRENSA LOCAL E NO LUGAR PÚBLICO DE COSTUME, POR AFIXAÇÃO, NA MESMA DATA.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR
SECRETÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DA PREFEITURA L E I nº 3. 6 1 3 de 26 dejunho de 1996 .

Of. N.º.....

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu , JESUS GUIMARÃES , Prefeito Municipal de Tupã, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para sua adequação e aplicação, em consonância com a Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90.

Art. 2º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, lazer, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem oportunidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, social e familiar a todas as crianças e adolescentes, em condições de igualdade, liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimentos médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - políticas e programas de ação municipal, integrados com órgãos da União, do Estado e Municípios, podendo estabelecer consórcios destinados ao atendimento de situações especiais, principalmente em caráter de regionalização;

VI - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

T Í T U L O I I

DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º São órgãos responsáveis pela garantia de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tupã:

I - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

II - O CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

S E Ç Ã O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA), órgão paritário, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Poder Executivo.

Art. 5º . O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) é composto de 10 (dez) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo integrado, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de Entidades não-governamentais, como segue:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano;

II - 1 (um) representante da Divisão de Educação e Cultura;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

VI - 1 (um) representante de entidades sociais não-governamentais que dão atendimento à criança e ao adolescente;

VII - 1 (um) representante dos Conselhos de Escolas;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tupã (ACIT);

IX - 1 (um) representante de Clubes de Serviços;

X - 1 (um) representante de instituições religiosas.

Parágrafo 1º. Os representantes do Poder Executivo e seus suplentes (I a V), são de indicação do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º. Os demais Conselheiros e Suplentes (VI a X), serão indicados pelos segmentos de entidades não-governamentais representados no Conselho, e o processo de escolha ficará a critério dessas entidades.

Parágrafo 3º. Os Conselheiros referidos no parágrafo anterior, serão indicados ao Prefeito Municipal pelos respectivos órgãos, no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem o término do mandato dos que devam suceder.

Art. 6º A posse do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será feita pelo Prefeito Municipal, no primeiro dia subsequente ao término do mandato anterior.

Art. 7º O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução.

Parágrafo único. Perderá o mandato, o Conselheiro que tiver 3 (três) faltas injustificadas em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou em 5 (cinco) alternadas, ou no caso de ser condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Art.8º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE se reunirá em dependência destinada para tal fim pelo Poder Executivo, em órgão de atuação correlata ou compatível com a desta Lei, visando ao aproveitamento de materiais, equipamentos e pessoal existentes na estrutura administrativa.

Art. 9º A função de membro do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

S E Ç Ã O I I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - editar o seu Regimento Interno;

II - escolher, entre os seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, em eleição que deverá ser realizada na primeira reunião do órgão.

III - encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal, os pedidos para a nomeação de Conselheiros, no caso de vacância;

IV - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; prestar contas, bimestralmente, ao Poder Executivo Municipal dessa administração e dar publicidade a estas contas;

V - apresentar projetos e programas baseados nas prioridades da política municipal direcionada à criança e ao adolescente;

VI - controlar as ações de atendimento à criança e ao adolescente;

VII - opinar sobre a conveniência e as condições para celebrar Convênios ou firmar contratos para os programas em nível intermunicipal;

VIII - fixar os critérios de utilização dos recursos do Fundo Municipal para as entidades do Município de Tupã, através dos Planos de Aplicação, destacando o percentual de incentivo às que promovam acolhimento sob forma de guarda de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, da Constituição Federal;

IX - criar programas de prevenção, atendimento especializado e integração social voltados para a criança e ao adolescente, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, facilitando a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos;

X - elaborar programas de prevenção e de atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecente e drogas afins;

XI - apresentar os planos que serão sustentados no Orçamento Municipal visando a alocar dotações para a Assistência Social, a Saúde, a Educação, os Esportes e o Lazer, assim como, para auxílio e subvenção a entidades não-governamentais ligadas ao objeto desta Lei;

XII - dar atendimento às obrigações contidas nos arts. 90 e 94 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90;

XIII - realizar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha dos componentes do CONSELHO TUTELAR, e dar publicidade ao Edital pertinente;

XIV - representar ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, os casos que envolvam violação ou omissão de Direitos da Criança e do Adolescente;

XV - promover, anualmente, congresso público destinado ao exame de suas atividades e à discussão de todas as questões relacionadas com a criança e com o adolescente;

XVI - expedir, suspender ou negar autorização de funcionamento a entidades não-governamentais, de acordo com os arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90;

XVII - mover ações contra quem ferir os Direitos da Criança e do Adolescente.

S E Ç Ã O I I I

DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 11 Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.

Parágrafo único. O Fundo Municipal será regulamentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Subseção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 12 Observadas as disposições contidas no Ítem VIII do art. 10, desta Lei, o Fundo tem os seguintes encargos:

I - solicitar , receber e registrar recursos definidos no Orçamento Federal, Estadual ou Municipal; ou destinados pelos Poderes Executivo por transferência, suplementação ou repasse; ou provenientes de organismos internacionais;

II - Receber e registrar recursos captados através de Convênios, legados, doações, inclusive as provenientes de abatimento de Imposto sobre a Renda, multas decorrentes de transgressões aos Direitos da Criança e do Adolescente, auxílios e rendimentos de aplicação de capital e de outras formas permitidas por Lei;

III - liberar e aplicar os recursos nos termos das deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

IV - manter controle escritural dos recebimentos, liberações e aplicações de recursos , nos termos de Deliberações do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, assim como, prestar contas, anualmente, com a divulgação através de Edital publicado em Jornal de âmbito municipal.

Parágrafo único. É vedado a qualquer responsável por função dentro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, executar ação, alterar procedimentos ou prioridades não definidas em deliberação do CONSELHO.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 O CONSELHO TUTELAR será formado por 5 (cinco) membros, escolhidos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 15 . O Conselheiro Tutelar, após escolhido pelo processo determinado nesta Lei, será nomeado pelo Prefeito Municipal e perceberá remuneração mensal equivalente ao Grau 31 da Escala de Vencimentos do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Tupã, porém sem quaisquer outras vantagens.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária, os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei federal 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17 As decisões do CONSELHO TUTELAR somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO I I I

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 18 O processo para a escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR, será realizado sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e a fiscalização do Ministério Público.

Subseção I I

DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Art. 19 Para a candidatura a membro do CONSELHO TUTELAR serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos; e

III - residir no Município, comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos;

IV - prévia aprovação em prova seletiva que exija conhecimento específico sobre conteúdo pertinente à área, organizada e realizada pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Subseção I I I

DA INSCRIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 20. A inscrição para concorrer a Membro do CONSELHO TUTELAR, será aberta, pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante aviso publicado na imprensa local, com intervalo de, pelo menos, 5 (cinco) dias do início das inscrições.

Parágrafo único. Do aviso constarão:

I - prazo para inscrição;

II - o local onde poderão ser efetivadas as inscrições;

III - relação dos documentos necessários à inscrição;

IV - a indicação das provas a serem realizadas, com especificação de sua natureza e, com relação à prova escrita, do programa elaborado pela Comissão Examinadora;

V - as informações consideradas necessárias ao perfeito esclarecimento dos interessados.

Art. 21 O requerimento de inscrição será dirigido, por escrito, pelo candidato, ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que dará publicidade à lista dos candidatos inscritos.

Subseção I V

DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 22 O Colégio Eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares será formado pelas entidades de Assistência e Promoção Social do Município, não-governamentais, pelos templos religiosos, pelos Clubes de Prestação de Serviços, pelas entidades de representação classista e pelas unidades educacionais de ensino, oficiais e particulares.

Parágrafo 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE deverá dar publicidade dos nomes dos órgãos que comporão o Colégio Eleitoral, no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo 2º. Cada órgão que compuser o Colégio Eleitoral terá direito a um voto, que será secreto e dado por seu representante, exceto no caso de unidades educacionais de ensino, oficiais e particulares, que terão, cada uma delas, 3 (três) representantes com direito a voto no Colégio Eleitoral, sendo:

I - 1 (um) professor;

II - 1 (um) pai de aluno;

III - 1 (um) representante do Grêmio Estudantil, com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

Art. 23 Os órgãos a que se refere o artigo anterior, indicarão ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for dada a publicidade a que se refere o parágrafo 1º do artigo anterior, os seus representantes para exercerem o direito de voto no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares sucessores.

Subseção V

DA REALIZAÇÃO DA ESCOLHA

Art. 24 A eleição será convocada pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE para ser realizada dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que foi dada a publicidade a que se refere o parágrafo único do art. 21 desta Lei, mediante a expedição de ofício, com protocolo, aos representantes dos órgãos componentes do Colégio Eleitoral indicados ao CMDCA.

Art. 25 As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, mediante modelo previamente aprovado pela maioria de seus membros.

Art. 26 A apuração dos votos ficará sob a responsabilidade do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e deverá ser realizada imediatamente após o término da eleição, sob a fiscalização do Ministério Público.

SEÇÃO I V

DA PROCLAMAÇÃO , NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 27 Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, proclamará o resultado do processo de escolha, dando publicidade aos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos e, nesse mesmo prazo, encaminhará a relação dos eleitos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver a maior nota na prova seletiva.

Parágrafo 3º. Em permanecendo o empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 4º. Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 5º. Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos, sendo empossado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28 São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se como impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO V I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 O CONSELHO TUTELAR funcionará, diariamente, de 2ª a 6ª feiras, no horário das 9 (nove) às 20 (vinte) horas, em prédio com instalações adequadas ao seu funcionamento, a ser cedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Plantão Diário Noturno, bem como aos sábados, domingos, feriados e dias santos, a ser regulamentado pelo Regimento Interno do Conselho, far-se-á através de rodízio de Conselheiros.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta de dotações constantes do Orçamento vigente, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.199 de 07.06.91.

TÍTULO I V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º A posse do primeiro CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE será feita pelo Prefeito Municipal de Tupã, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. As entidades não-governamentais a que se refere o "caput" do art. 5º desta Lei, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, indicarão ao Prefeito Municipal os seus representantes, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua posse para:

I - organizar, realizar e homologar o resultado da prova seletiva a que se refere o inciso IV do art. 19 desta Lei; e

II - dar publicidade dos nomes dos órgãos que comporão o Colégio Eleitoral.

Art. 3º Os órgãos que compõem o Colégio Eleitoral, indicarão os seus representantes ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data que expirar o prazo do "caput" do artigo anterior.

Art. 4º Constituído o Colégio Eleitoral, o CMDCA convocará a eleição dos Conselheiros Tutelares, dentro de 15 (quinze) dias.

Art. 5º A apuração dos votos ficará sob a responsabilidade do CMDCA, e deverá ser realizada, imediatamente, após o término da eleição, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 6º Concluída a apuração dos votos, o Presidente do CMDCA terá o prazo de 5 (cinco) dias para proclamar o resultado do processo de escolha, dando publicidade aos nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos e, nesse mesmo prazo, encaminhará a relação dos eleitos ao Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ,

JESUS GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra, publicada na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação, na mesma data.

DAVID ANTONIO DE CASTRO JÚNIOR
Secretário da Prefeitura Municipal

